



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 49 /GG

Teresina (PI), 10 de OUTUBRO de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 14/10/2019

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo aos bancos comunitários de sementes voltados para a seleção, produção, conservação, armazenamento, resgate e troca de variedades locais tradicionais ou crioulas, e dá outras providências.*”

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre o art. 7º, do Projeto de Lei, reproduzido a seguir:

Art. 7º A política estadual de incentivo aos bancos comunitários de sementes e mudas da fartura de cultivares locais, tradicionais ou crioulas contará com recursos de convênios específicos, projetos e programas de conveniência com o semiárido, erradicação da pobreza rural e do Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP além de outras dotações orçamentárias.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) N° 517/2019, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de autoria do Deputado Estadual Francisco Limma, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo que “*Dispõe Sobre a Política Estadual de Incentivo aos bancos comunitários de sementes voltados para a seleção, produção, conservação, armazenamento, resgate e troca de variedades locais tradicionais ou crioulas, e dá outras providências.*”

Na forma apresentada, promove-se o veto parcial do art. 7º do referido Projeto de Lei, tendo em vista que vincula recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, sem estudo de viabilidade que indique a real necessidade da Secretaria de Agricultura Familiar, o que pode comprometer a execução das atribuições da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, por meio do Conselho de Políticas de Combate a Pobreza, em gerir e em estabelecer

14/10/19
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

programação a ser financiada com recursos do FECOP. Vincula, portanto, recursos já vinculados a outros programas em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Constituição Estadual prevê o veto a Projeto de Lei nos seguintes termos:

Art. 78. omissis...

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - omissis...

Por todo o exposto, amparado no Princípio Constitucional da *Supremacia do Interesse Públíco*, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o art. 7º, do Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**